

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

LEI Nº 7.937, DE 18 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a criação do abrigo noturno e albergue, denominado de “Casa de Passagem” do Município de Patos de Minas.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o abrigo noturno e albergue, denominado de “Casa de Passagem” do município de Patos de Minas, destinado à implantação e funcionamento do Serviço de Acolhimento Institucional para população adulta em situação de rua.

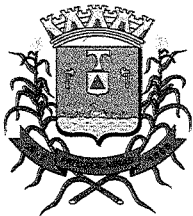
Art. 2º A Casa de Passagem oferecerá acolhimento e atendimento, com suporte emergencial e transitório, por período determinado, a homens e/ou famílias usuárias da Assistência Social, com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, em situação de rua, desabrigo por abandono, migração, ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento.

§ 1º A Casa de Passagem oferecerá o acolhimento de pessoas no período noturno das 19h às 7h, com capacidade máxima de 20 (vinte) usuários por pernoite, inclusive em feriados e em finais de semanas, disponibilizando alimentação, banho, pouso, vestuário e local para lavagem de roupas e guarda de pertences.

§ 2º A Casa de Passagem não possui caráter terapêutico ou de instituição acolhedora de longa permanência, buscando garantir transitoriamente a atenção integral do usuário durante a noite.

Art. 3º A Casa de Passagem prestará o acolhimento e atendimento previstos nesta Lei, adotando os seguintes princípios:

- I – igualdade;
- II – equidade;
- III – respeito à dignidade da pessoa humana;
- IV – direito à convivência familiar e comunitária;
- V – valorização e respeito à vida e à cidadania;
- VI – atendimento humanizado e universalizado;
- VII – respeito às condições sociais e diversidade de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero e orientação religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

VIII – proteção integral e prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;

IX – acesso a serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais das políticas públicas.

Art. 4º A Casa de Passagem é considerada como um serviço da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, sob a responsabilidade e coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social quanto à sua implantação, seleção de pessoal e administração do local.

Art. 5º A Casa de Passagem funcionará na perspectiva da articulação intersetorial e garantia ao atendimento de saúde física e mental do público acolhido.

Art. 6º O Município poderá firmar parceria e/ou terceirizar a prestação de serviço de que trata esta Lei.

Art. 7º A Casa de Passagem terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno próprio através de Decreto do Executivo.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei serão atendidas com recursos próprios do orçamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 18 de maio de 2020, 132º ano da República e 152º ano do Município.


José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal